

A. I. N° - 206983.0012/01-8
AUTUADO - SUZUKI DO BRASIL AUTOMÓVEIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - ANDRÉ MIGUEL ESTEVEZ MOREIRA e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 12. 06. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0195-04/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
a) IMPOSTO RETIDO A MENOS. b) FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/01, exige imposto no valor total de R\$ 36.504,78, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Efetuou a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. A base de cálculo foi apurada conforme tabela sugerida pelo fabricante. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 9.657,33.
2. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizada no Estado da Bahia. Os veículos foram enviados a título de demonstração e não foi apresentada nota fiscal de devolução. Foi exigido imposto no valor de R\$ 26.847,45.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, explicou que é uma empresa distribuidora de veículos automotores e que realiza operações interestaduais com revendedores situados em todo o Brasil.

Acerca da infração 1, o autuado alega que as Notas Fiscais de n°s 53878, 53881 e 53882 são referentes a remessas de veículos em demonstração. Às fls. 165 e 166, junta cópias das Notas Fiscais n°s 964 e 965, relativas à devolução dos veículos enviados acompanhados das Notas Fiscais n°s 53878 e 53881. Ressalta que, uma vez comprovada a devolução dos veículos, não há o que se falar em substituição tributária e nem em recolhimento efetuado a menos.

Quanto à infração 2, o autuado diz que os veículos consignados nas Notas Fiscais de n°s 40930, 40931, 40932, 40933, 40935, 43394, 43395, 43397, 43398, 43399, 43400, 43401 e 43402 foram devolvidos, como provam as fotocópias de notas fiscais às fls. 129 a 142. Afirma que, conforme a Cláusula Primeira, § 3º, item “3”, do Convênio ICMS 132/92, a substituição tributária não é aplicável às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

De acordo com o autuado, a remessa referente à Nota Fiscal n° 46159 não deve ser incluída no lançamento, pois é uma venda de veículo destinado ao ativo fixo da própria revendedora.

Ao final, o autuado assevera que, do débito inicial de R\$ 36.504,78, o valor de R\$ 21.292,25 foi cobrado indevidamente. Reconhece o débito remanescente no valor de R\$ 15.212,53, tendo recolhido esse montante, conforme GNRE à fl. 167.

Na informação fiscal, com referência à infração 1, os autuantes dizem que o disposto no § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 132/92 não se aplica ao autuado, pois a empresa que recebeu os veículos – a Intervel Veículos Ltda. – não é estabelecimento do autuado. Sugerem que o processo seja enviado em diligência à GIPVA (Gerência de Arrecadação do IPVA e Outros Tributos) para que se verifique, por meio da numeração do chassi, se os veículos em questão foram emplacados na Bahia.

Quanto à infração 2, os auditores fiscais afirmam que a substituição tributária é aplicável nas operações destinadas ao ativo imobilizado.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4ª JJF decidiu enviá-lo em diligência à GIPVA para que fosse verificado se os veículos em questão foram emplacados neste Estado.

A GIPVA anexou aos autos os extratos do sistema que controla os veículos emplacados na Bahia (fls. 179 a 199). De acordo com esses documentos, foram emplacados neste Estado os veículos consignados nas Notas Fiscais de nºs 40935 (fls. 183 e 184), 43395 (fls. 186 e 187), 43397 (fls. 188 e 189), 43398 (fls. 190 e 191), 43399 (fls. 192 e 193), 43400 (fls. 194 e 195).

Considerado que o autuado não teve ciência do resultado da diligência, o processo foi submetido a nova pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido que deveria ser dado vista ao contribuinte sobre a diligência efetuada. Nessa oportunidade, o autuado assim se pronunciou:

- Os veículos relacionados nas Notas Fiscais de nºs 40935, 43395, 43397, 43398, 43399 e 43400, num primeiro momento, foram remetidos pela Suzuki do Brasil, em demonstração, para a Intervel Veículos Ltda. Posteriormente, a Suzuki vendeu esses mesmos veículos para a Intervel, conforme mostram os documentos fiscais anexados às fls. 430 a 436.
- O veículo referente à Nota Fiscal nº 40933, embora ainda não tenha sido emplacado na Bahia, também foi vendido para este Estado, como mostra a Nota Fiscal nº 41545 (fl. 437).
- Os veículos consignados nas Notas Fiscais de nºs 40930, 40931, 40932, 43394, 43401, 43402, 53878 e 53881, após serem devolvidos ao autuado, foram vendidos a terceiros, localizados em outros Estados, conforme comprovam os documentos as fls. 438 a 453.

Ao final, após asseverar que, de acordo com a Cláusula Primeira, § 3º do Convênio ICMS 132/92, a substituição tributária não é devida nas remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente, o autuado reconhece, como devido, o débito tributário de R\$ 15.212,53.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, na sua defesa interposta, o autuado reconheceu como procedente uma parte da autuação no montante de R\$ 15.212,53, tendo inclusive anexado aos autos fotocópia de uma GNRE nesse valor (fl. 167).

Com relação à infração 1, das quinze notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 10, o autuado questiona as operações referentes às Notas Fiscais de nºs 53878, 53881 e 53882. Todavia, só foram anexados aos autos os documentos fiscais referentes às devoluções das mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 53878 e 53881. Ademais, o débito referente à Nota Fiscal nº 53882 foi incluído na parte reconhecida da autuação. Dessa forma, considero que o autuado só se defendeu relativamente às operações consignadas nas Notas Fiscais nºs 53878 e 53881.

Entendo que os veículos consignados nas Notas Fiscais nºs 53.878 e 53.881 foram enviados em demonstração (fls. 42 e 43) e retornaram, dentro do prazo legal, ao estabelecimento remetente, conforme comprovam as Notas Fiscais nºs 964 e 965 (fls. 450 e 452). Esse meu entendimento está

embasado nas seguintes provas: os veículos não foram emplacados na Bahia conforme comprovou diligência solicitada à GIPVA (fls. 198 e 199); o deficiente demonstrou que, posteriormente à devolução efetuada, os veículos em questão foram vendidos, pelo autuado, para adquirentes localizados em outros Estados (fls. 450 a 453).

De acordo com o disposto na Cláusula Primeira, § 3º, item “3”, do Convênio ICMS nº 132/92, “O regime de que trata este Convênio não se aplica às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente”. Em consequência dessa disposição legal, o autuado não estava obrigado a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em relação às operações relacionadas nas Notas Fiscais de nºs 53.878, 53.881.

Do débito originalmente exigido no mês de vencimento de março de 2000 (R\$ 2.909,50), deve ser deduzido R\$ 1.939,66, referente às Notas Fiscais de nºs 53878 e 53881. Assim, nesse mês, remanesce o débito de R\$ 969,84.

Portanto, a infração 1 ficou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 7.717,67.

Quanto à infração 2, verifico que das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 11, o autuado impugna a exigência fiscal relativamente às Notas Fiscais de nºs 40930, 40931, 40932, 40933, 40935, 43394, 43395, 43397, 43398, 43399, 43400, 43401 e 43402. Além disso, o contribuinte assevera que não é devido o imposto referente à Nota Fiscal nº 46159, pois essa foi uma venda de veículo destinado ao ativo fixo da própria revendedora (adquirente).

No que tange à Nota Fiscal nº 46159, foi correto o procedimento dos autuantes, pois a substituição tributária é cabível nas operações destinadas ao ativo immobilizado do adquirente, conforme prevê o disposto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 132/92.

Quanto aos veículos relacionados nas Notas Fiscais de nºs 40930, 40931, 40932, 43394, 43401, 43402, 53878 e 53881, o autuado comprovou que, após a devolução dos mesmos, eles foram vendidos para adquirentes localizados em outros Estados.

Relativamente aos veículos consignados nas Notas Fiscais nºs 40935, 43395, 43397, 43398, 43399 e 43400, entendo que eles foram devolvidos ao estabelecimento remetente e, posteriormente, antes do início da presente ação fiscal, foram vendidos a Intervel Veículos Ltda., neste Estado, onde foram emplacados.

Tendo em vista que o regime de que trata o Convênio ICMS 132/92 não se aplica às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente, o autuado não estava obrigado a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em relação às operações relacionadas nas Notas Fiscais de nºs 40930/33, 40935, 43394/95, 43397/402.

Do débito originalmente exigido no mês de vencimento de dezembro de 1998 (R\$ 10.138,47) deve ser deduzido o valor de R\$ 5.845,00, referente às Notas Fiscais de nºs 40930, 40931, 40932, 40933, 40935, restando por recolher R\$ 4.293,47. Já do débito cobrado no mês de vencimento de fevereiro de 1999 (R\$ 13.507,60), deve ser deduzido o valor de R\$ 13.507,60, referente às Notas Fiscais de nºs 43394, 43395, 43397, 43398, 43399, 43400, 43401 e 43402, em consequência, o débito referente a esse último mês foi completamente elidido.

Portanto, a infração 2 ficou parcialmente caracterizada, remanescendo o valor de R\$ 7.494,85.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 15.212,52, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, conforme o apresentado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA UPF	VALOR DO DÉBITO (REAIS)
1	10	09/11/98	2.758,53	17%	60	468,95
1	10	09/02/99	6.062,65	17%	60	1.030,65
1	10	09/03/99	321,71	17%	60	54,69
1	10	09/06/99	9.015,76	17%	60	1.532,68
1	10	09/08/99	15.440,88	17%	60	2.624,95
1	10	09/09/99	6.093,59	17%	60	1.035,91
1	10	09/03/00	5.704,88	17%	60	969,84
2	10	09/12/98	25.255,82	17%	60	4.293,47
2	10	09/06/99	18.831,65	17%	60	3.201,38
VALOR TOTAL DO DÉBITO						15.212,52

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206983.0012/01-8, lavrado contra **SUZUKI DO BRASIL AUTOMÓVEIS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 15.212,52, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR